Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7649/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12510/2018
PROTOCOLO	: 1944288
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI
JURISDICIONADO (A)	: JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE DA PREVIBAI
INTERESSADO (A)	: ESTER CHAMORRO FRANCO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Ester Chamorro Franco, que ocupou o cargo de Professor – Nível III – classe D, na Secretaria Municipal de Educação de Amambai.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da Análise n. 3484/2019 (pç. 13, fls. 26-27) pelo registro do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 10348/2019 (pç. 14, fl. 28), no qual opinou pelo registro do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, concordo com a análise da DFPGP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Ester Chamorro Franco**, que ocupou o cargo de Professor – Nível III – classe D, na Secretaria Municipal de Educação de Amambai, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL